



- b) **Ciência à Sociedade Empresária Clinique Saúde Ltda. acerca da presente Decisão**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- c) **Notificação dos responsáveis pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação e apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO	12.203/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S)	EMPRESA J A B JUNIOR
ADVOGADO(S):	DR. SILVANO CARVALHO (OAB/MT Nº 17.882)
REPRESENTADO(S)	SR. JOSE AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE





CARAUARI

OBJETO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J A B JUNIOR, CONTRA O SR. JOSE AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, E O SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE CARAUARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025-SRP

RELATOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2025-GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2/45) formulada pela Empresa J. A. B. JUNIOR, contra o Sr. Jose Airton Freitas Siqueira, Prefeito Municipal de Carauari, e o Sr. John Audry Melo de Oliveira, Agente de Contratação de Carauari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2025-SRP.

O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de controle de pragas e vetores, que compreendem: desinsetização, desratização, repelência a pombos, descupinização e sanitização, nas instalações das secretarias municipais, hospitais e seus respectivos imóveis complementares, através do sistema de registro de preços.

A empresa representante alega que foi indevidamente inabilitada no processo licitatório por três motivos: 1º ausência de Atestado de Capacidade Técnica específico para repelência a pombos; 2º Ausência de comprovação técnica da atividade de sanitização; e 3º Declaração ambiental inadequada quanto às exigências do local de execução dos serviços.

Segundo sua ótica, cumpriu as exigências do Edital ao apresentar atestados de capacidade técnica comprovando já ter executado serviços pertinentes, similares, compatíveis e equivalentes com o objeto do certame, uma vez que tais atestados devem demonstrar uma condição de similaridade e equivalência, e não de igualdade dos serviços.

Acrescenta que o apresentou anexo ao recurso administrativo, dois novos atestados de capacidade técnica, emitidos antes da abertura da licitação, comprovando especificamente a prestação de serviços em repelência a pombos e sanitização, mas este não foi provido.

Aduz ter requerido ao pregoeiro a realização de diligências, junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, para confirmar a sua *expertise* em serviços de repelência a pombos, o que foi ignorado.



Com base na jurisprudência do TCU, defende que é possível realizar a juntada de novos documentos, desde que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e sanar eventuais ausências de informações, em favor da contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Em relação à declaração ambiental, afirma ter apresentado documentos que comprovam sua isenção de licenciamento ambiental estadual (Mato Grosso/SEMA/MT) e municipal (Prefeitura de Várzea Grande/MT) e que a exigência de licenciamento ambiental ou comprovação de regularidade ambiental perante o Município de Carauari/AM gera direcionamento para empresas locais que já detêm tais documentos, pois o prazo para empresas de outros Estados os obterem é maior que 8 dias (prazo mínimo entre a publicação do pregão e a abertura do certame).

Argumenta que a sua inabilitação por inadequação da declaração ambiental viola o art. 9º, I, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, restringe o caráter competitivo do processo licitatório e estabelece preferência ou distinção em razão da sede ou do domicílio da licitante.

Por fim, destaca que fora declarada vencedora a empresa BIO LIMPO LTDA em valor superior ao praticado no mercado no total de R\$ 2.729.512,08 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e doze reais e oito centavos), frente ao valor que ofertou na ordem de R\$ 699.816,99 (seiscentos noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), trazendo prejuízos de mais de dois milhões de reais aos cofres públicos.

Assim, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 016/2025-SRP e seus consectários, inclusive suspensão imediata da celebração e execução do contrato/ata de registro de preços e da emissão de ordem de serviço, em favor da empresa vencedora.

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 584/2025-GP, de fls. 444/446, admitiu a presente Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

É o relatório. **DECIDO.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder a medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):



Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Embora a representante apresente argumentos relevantes, verifica-se que a decisão acerca da medida cautelar requerida no feito necessita de maiores elementos de convicção para análise dos requisitos autorizadores supramencionados.

Nesse sentido, antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, com fulcro de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, Sr. Jose Airton Freitas Siqueira e Sr. John Audry Melo de Oliveira, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:

- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar o Sr. Jose Airton Freitas Siqueira**, Prefeito Municipal de Carauari, e o **Sr. John Audry Melo de Oliveira**, Agente de Contratação de Carauari, a fim de que tomem ciência do processo e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas pela representante, apresentando seus documentos e/ou justificativas;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3546 pág.51

Manaus, 07 de Maio de 2025

- c. **Enviar** cópia da petição inicial (fls. 2/45), seus anexos (fls. 46/443) e desta decisão monocrática aos notificados;
- d. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática à empresa representante;
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 7 de maio de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes